



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECRETO Nº 5.918, de 15 de março de 2019.

Revogado pelo [Decreto 6.449, de 6 de maio de 2022](#), publicado no DOE 6082

~~Altera o Anexo Único do Decreto 5.915, de 8 de março de 2019, que aprova o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,~~

~~CONSIDERANDO ser papel Constitucional da Polícia Civil o exercício das funções de Polícia Judiciária Estadual e a apuração das infrações penais, exceto as militares;~~

~~CONSIDERANDO a existência de diversas normas administrativas similares, no âmbito dos Estados e da União, disciplinando e uniformizando a atuação das respectivas Polícias Judiciárias;~~

~~CONSIDERANDO estudo da Secretaria da Segurança Pública, bem como da Delegacia-Geral da Polícia Civil, onde foram analisadas as recentes alterações legislativas na legislação processual, assim como as normas procedimentais das Polícias Cíveis das demais unidades da Federação e da Polícia Federal;~~

~~CONSIDERANDO que o referido estudo demonstrou a necessidade de atualização das normas procedimentais do atual Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins;~~

~~CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de Polícia Judiciária, bem assim de todos que integram sua estrutura organizacional;~~

~~CONSIDERANDO Ofício GAB/SSP nº 404/2019 da Secretaria da Segurança Pública, o qual encaminha minuta de atualização do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, devidamente acompanhado de Nota Técnica da Delegacia-Geral e parecer Jurídico;~~

~~CONSIDERANDO as contribuições apresentadas após a edição do Decreto 5.915/2019, especialmente aquelas promovidas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins e entidades de classe.~~



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECRETA:

~~Art. 1º O Anexo Único do Decreto 5.915, de 8 de março de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo Único a este Decreto.~~

~~Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.~~

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2019,
198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Cristiano Barbosa Sampaio
Secretário de Estado da
Segurança Pública

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 5.918, de 15 de março de 2019.

“ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 5.915, de 8 de março de 2019.

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NO ÂMBITO DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As atividades de polícia judiciária e de investigação de infrações penais exercidas pela Polícia Civil do Estado do Tocantins seguirão os procedimentos estabelecidos neste Manual, sem prejuízo das disposições constitucionais, processuais penais e penais aplicáveis.

Parágrafo único. Todos os procedimentos formais de investigação deverão ser produzidos e tramitados pelo sistema oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, denominado PPe/Sinesp.

Art. 2º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal, no âmbito de sua circunscrição, por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§1º Quando, na investigação criminal, for necessária a realização de diligência fora da circunscrição do Delegado de Polícia ou com o auxílio de outra unidade policial, deverá ser precedida de comunicação à chefia comum das unidades envolvidas, que decidirá sobre o afastamento dos policiais da sua sede de lotação e sobre o emprego de recursos de outras unidades.

§2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá observar os canais hierárquicos.

§3º Terão prioridade na tramitação, além das estabelecidas por Lei, as apurações dos crimes de maior gravidade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo.

**CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE CRIME**

Art. 3º A notícia de crime, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, será formalizada por meio de boletim de ocorrência no sistema PPe/Sinesp.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Quando a notícia de crime for apresentada verbalmente na Delegacia de Polícia, deverá o escrivão, agente ou outro servidor designado reduzi-la a termo no sistema PPe/Sinesp.

§2º Quando a notícia de crime for apresentada verbalmente na Delegacia de Polícia, deverá o escrivão ou outro servidor designado reduzi-la a termo no sistema PPe/Sinesp.

§3º Na hipótese de notícia de crime encaminhada à Delegacia de Polícia em petição escrita, deverá o delegado de polícia, preliminarmente, determinar:

- a) o cadastro como boletim de ocorrência no sistema PPe/Sinesp;
- b) a digitalização da petição, bem como de eventuais documentos que a instruem e sua inserção no sistema.

§4º A notícia de crime registrada pela rede mundial de computadores, por intermédio do sítio da Delegacia Virtual ou por aplicativo, será encaminhada ao delegado titular da Delegacia de Polícia competente, observada a estrutura hierárquica, para homologação e demais providências pertinentes.

§5º Notícia de crime dirigida a qualquer unidade administrativa da Secretaria da Segurança Pública deverá ser encaminhada ao Delegado-Geral da Polícia Civil que providenciará sua distribuição para a delegacia competente, observada a estrutura hierárquica.

Art. 4º O boletim de ocorrência deverá conter:

- I – qualificação completa do comunicante e da vítima;
- II – todos os dados disponíveis sobre o autor dos fatos ou sua descrição física;
- III – tipificação provisória da infração penal;
- IV – descrição dos fatos, suficiente para demonstrar que eles se encaixam na tipificação informada;
- V – identificação pormenorizada dos instrumentos utilizados na prática da infração penal;
- VI – identificação de pessoas e outros objetos que interessem à prova;
- VII – o registro, com a maior precisão possível, das coordenadas do cometimento do crime ou, em sua impossibilidade, o seu apontamento no mapa junto ao programa PPe/Sinesp;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VIII – outras informações previstas em regulamento.

§1º Antes do registro do boletim de ocorrência, deverá o escrivão ou outro servidor designado efetuar pesquisa junto ao sistema PPe/Sinesp, a fim de verificar se o fato já foi registrado.

§2º Sempre que, no curso da investigação, houver alteração da tipificação provisória do crime, esta deverá ser consignada junto ao registro originário do boletim de ocorrência na aba aditamento.

§3º Após registrado o boletim de ocorrência, este deverá ser encaminhado, *incontinenti*, ao delegado de polícia, que deverá adotar as medidas imediatas que o caso requerer, ou, não sendo o caso de urgência, deverá, no prazo máximo de cinco dias, mediante despacho fundamentado:

a) determinar o arquivamento da notícia crime quando entender que o fato narrado é atípico, hipótese em que deverá dar ciência ao requerente, inclusive dos termos do disposto no art. 5º, §2º, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, bem como remeter o procedimento à apreciação do Delegado-Geral da Polícia Civil;

b) proceder à verificação preliminar de informações, nos termos do art. 9º deste Manual;

c) determinar a instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

d) determinar a remessa do boletim de ocorrência à chefia imediata solicitando a redistribuição a outra unidade policial que tenha atribuição para proceder às investigações, caso entenda que lhe falta atribuição para proceder.

Art. 5º Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação ou de iniciativa privada, o Delegado de Polícia não exigirá a apresentação do instrumento formal respectivo, devendo este ser formalizado na própria delegacia, contendo informações suficientes para que a vítima ou seu representante legal manifestem, de forma inequívoca, sua intenção de ver apurada a infração penal noticiada.

Parágrafo único. Nos crimes de natureza privada, a vítima ou seu representante legal será orientada do prazo que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado no boletim de ocorrência ou termo de declarações.

Art. 6º Os documentos referentes aos procedimentos de polícia judiciária serão elaborados por intermédio do sistema PPe/Sinesp, salvo impossibilidade manifesta, a qual deve ser certificada.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Assim que cessarem os motivos pelos quais não se fez o registro eletrônico, deve o escrivão proceder, de ofício, ao registro ou inserção dos dados ou documentos no sistema PPe/Sinesp.

Art. 7º Os documentos produzidos nos procedimentos investigatórios deverão ser, *incontinenti*, inseridos no sistema *e-proc* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§1º Apenas poderão ser vinculados aos autos os policiais civis lotados na unidade onde tramita o procedimento e que atuem na investigação.

§2º É atribuição do delegado titular da unidade a autorização, mediante despacho nos autos, para vinculação e desvinculação ao feito de policiais civis lotados na unidade, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º A redistribuição de procedimentos para outra delegacia de polícia e a consequente vinculação de outra autoridade policial para continuidade das investigações, somente será permitida:

a) após avocação realizada pelo Delegado-Geral, nos termos da Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013, e do presente Manual de Procedimentos; ou

b) por iniciativa do próprio Delegado de Polícia que presidir o procedimento, quando, no curso da investigação, verificar que lhe falta atribuição legal para prosseguir nas investigações, caso em que deverá, mediante despacho fundamentado, enviar o procedimento à apreciação da sua chefia imediata.

Art. 8º Os conflitos de atribuição, positivo ou negativo, serão dirimidos pelo superior hierárquico comum.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação de Procedência das Informações - VPI, a fim de se confirmar a existência da infração penal, conforme disposto no §3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, observadas as seguintes regras:

I – a VPI será instaurada por despacho fundamentado da autoridade policial junto ao sistema PPe/Sinesp e tramitará em cartório no prazo de 30 dias, prorrogável, por igual período justificadamente;

II – findo o prazo de tramitação da VPI, os autos serão conclusos ao Delegado de Polícia que, mediante despacho fundamentado, deliberará pelo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

arquivamento ou pela instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei;

III – no caso de arquivamento, a VPI deverá ser encaminhada à apreciação do Ministério Público;

IV – no caso de instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, deverá o mesmo ser imediatamente protocolado e distribuído pelo sistema *e-proc* pelo escrivão do feito, nos termos do art. 7º deste Manual;

V – em sede de VPI não será admitida a expedição de intimações, requisições de perícias, informações e documentos, nem representação por medidas cautelares, que, quando necessárias ao esclarecimento formal dos fatos investigados, deverão ser procedidas no bojo de inquérito policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei federal.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 10. O inquérito policial será iniciado por:

I – auto de prisão em flagrante, quando ocorrerem os pressupostos do art. 302 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, observando-se as formalidades previstas nos arts. 304 e seguintes do mesmo diploma legal, assim como os direitos e garantias constitucionais;

II – portaria, nos demais casos.

Parágrafo único. Instaurado o inquérito policial, a portaria e demais documentos devem ser, *incontinenti*, encaminhados em formato digital ao sistema *e-proc* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 11. A portaria instauradora do inquérito policial deverá ser fundamentada, contendo relato sucinto da infração penal, a tipificação provisória, a autoria do delito, quando possível, e ainda a ordem para cumprimento de diligências que o Delegado de Polícia reputar imediatas.

Art. 12. Quando o Delegado de Polícia indeferir a instauração de inquérito em face de requerimento recebido, deverá fundamentar sua decisão em despacho, comunicando ao interessado que daquele indeferimento caberá recurso ao Delegado-Geral da Polícia Civil.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Do despacho do Delegado-Geral, favorável à instauração do inquérito, constará a indicação de outro Delegado de Polícia para presidi-lo.

§2º As requisições de instauração de inquérito policial, feitas por autoridades judiciárias ou membros do Ministério Público, serão atendidas nos termos da legislação vigente, desde que manifestamente legais.

§3º Na hipótese de a requisição não conter os dados mínimos indispensáveis ao seu entendimento, a autoridade requisitada deverá oficiar ao interessado, expondo-lhe a impossibilidade do atendimento e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe melhores informações.

§4º Em se tratando de requisição manifestamente ilegal, a autoridade requisitada lhe negará atendimento, o que será comunicado ao interessado mediante ofício, devidamente fundamentado, com cópia ao à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

CAPÍTULO II DA CAPA DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 13. A capa padronizada do inquérito policial conterá obrigatoriamente:

I – cabeçalho com o selo da Polícia Civil do Estado do Tocantins, com as designações “Polícia Civil do Estado do Tocantins” e, por fim, o nome da delegacia respectiva;

II – abaixo do cabeçalho, a expressão “inquérito policial”;

III – abaixo da expressão “inquérito policial”, o ano de instauração do inquérito;

IV – abaixo do ano de instauração, o número do inquérito, data de início, data de distribuição em juízo, Vara e número de processo;

V – abaixo, o nome do delegado de polícia, do escrivão e a rubrica do último;

VI – abaixo, a incidência penal e o nome da vítima e do investigado;

VII – por fim, a autuação.

§1º No caso de prioridades legais, como violência doméstica, menor e idoso, esta informação deverá, também, constar da capa.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º A capa elaborada eletronicamente pelo PPe/Sinesp deverá observar os padrões acima estabelecidos, sempre que possível.

Art. 14. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

Art. 15. Nas capas dos novos volumes de inquéritos, não serão preenchidas as autuações.

Art. 16. Nos inquéritos com apensos, deverão constar de suas capas a expressão "INQUÉRITO COM APENSO".

Art. 17. Quando o indiciado estiver preso, será colocada na capa do inquérito uma etiqueta contendo a expressão "INDICIADO PRESO", que será removida tão logo ele seja posto em liberdade.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 18. Na movimentação do inquérito policial serão utilizados, necessariamente, os termos de CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, REMESSA e RECEBIMENTO, bem como o carimbo com o termo EM BRANCO, nos versos das folhas que não foram utilizadas.

§1º O escrivão, sempre que receber os autos em cartório, utilizará o termo de recebimento.

§2º Após o cumprimento dos despachos e determinações do delegado de polícia, o escrivão certificará o cumprimento da ordem e emitirá a respectiva certidão.

§3º A juntada de documentos aos autos será precedida de despacho do delegado.

§4º Antes de juntar os documentos determinados pelo delegado de polícia, o escrivão utilizará o termo de juntada.

§5º O termo de remessa será utilizado pelo escrivão antes de enviar os autos para outro órgão.

§6º Após a remessa dos autos ao Poder Judiciário, o escrivão juntará aos autos físicos folha impressa com o espelho do painel do E-Proc.

§7º Concomitantemente à movimentação física do inquérito, todas as peças deverão, quando possível, serem formuladas junto ao sistema PPe/Sinesp.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 19. Os procedimentos policiais ficarão sob a guarda do escrivão, responsabilizando-se, o delegado de polícia, pelos autos, nos períodos em que com eles permanecer.

Art. 20. O escrivão deverá, de imediato, providenciar para que o despacho do Delegado de Polícia seja cumprido, dando prioridade aos casos em que a celeridade seja essencial.

Art. 21. Após o cumprimento do despacho, o escrivão deverá providenciar a movimentação nos sistema *e-proc* e PPe/Sinesp, promovendo a digitalização dos documentos, caso necessário.

Art. 22. O Delegado de Polícia despachará, sempre que possível, em até cinco dias úteis.

Art. 23. Os autos, quando no aguardo de diligências não atendidas no prazo previamente estabelecido, deverão ser conclusos, para providências.

Art. 24. Estando a vencer o prazo legal para a conclusão do inquérito e ocorrendo eventual ausência do delegado de polícia, por motivo de férias, licença ou afastamento, o escrivão certificará essa circunstância e fará os autos conclusos ao superior imediato do delegado, salvo se já nomeado outro para substituí-lo.

Art. 25. É vedada a paralisação de autos de inquérito policial em cartório, mediante despachos protelatórios do Delegado de Polícia que os presida ou ações comissivas ou omissivas do escrivão que neles atue.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Seção I Das disposições gerais

Art. 26. As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pelo Delegado de Polícia por meio de despachos.

Art. 27. A elaboração das peças e a tramitação do inquérito deverão observar ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Manual.

Art. 28. Os inquéritos serão elaborados eletronicamente junto ao sistema PPe/Sinesp e impressos em uma via, a qual será arquivada em pasta própria, após ser digitalizada e remetida ao Poder Judiciário via sistema *e-proc*.

Art. 29. As folhas do inquérito serão numeradas e rubricadas no campo superior direito de cada folha, podendo ser utilizado carimbo de numeração sequencial.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 30. As cópias reprográficas de documentos inseridas nos autos deverão ser autenticadas, sendo que tal autenticação poderá ser feita pelo escrivão, agente ou pelo próprio delegado de polícia, mediante a apresentação do documento original.

§1º Não tendo sido apresentado ao policial civil o original do documento a ser juntado no inquérito, tal situação deverá ser certificada nos autos.

§2º Deverá ser evitada a juntada nos autos de cópias de documentos e outras peças que em nada contribuam para a elucidação do fato delituoso.

Art. 31. O desentranhamento e o reentranhamento de qualquer peça do inquérito deverão ser antecedidos de despacho do Delegado de Polícia atestados por certidão, e seguirão ao cancelamento da peça junto ao sistema PPe/Sinesp.

Parágrafo único. A cópia autenticada será colocada no espaço da peça desentranhada.

Art. 32. O inquérito será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir aproximadamente 200 folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura.

Parágrafo único. Os novos volumes terão numeração sequencial, incluindo-se na contagem as capas e contracapas de quaisquer volumes.

Art. 33. Não deverão ser juntados aos autos do inquérito objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar o seu manuseio, como grampos fixando cópias reprográficas de documentos.

Art. 34. As diligências de investigação serão ordenadas pelo Delegado de Polícia através de ordem de missão, a ser expedida por intermédio do sistema PPe/Sinesp, por despacho da autoridade policial e entregues aos policiais civis a quem forem dirigidas, pelo escrivão do feito.

§1º O despacho do Delegado de Polícia determinará a equipe responsável por seu cumprimento e o prazo para sua realização.

§2º O resultado das diligências deverá ser trazido aos autos mediante relatório circunstanciado, redigido pela equipe de policiais designada para sua realização e inserida no sistema PPe/Sinesp.

§3º Deve-se evitar a juntada de ordens de missão policial e de relatórios que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração, sem comunicação com o caso investigado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 35. Toda a documentação que constituir materialidade de delito deverá ser apreendida, por força do art. 6º, inciso II, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, e não apenas juntada aos autos.

Art. 36. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, capa e autuação, mediante prévio despacho do delegado de polícia.

Parágrafo único. Quando o inquérito oriundo de outra instituição não estiver no sistema PPe/Sinesp, deverá o escrivão do feito providenciar o registro, mediante lavratura de boletim de ocorrência, fazendo constar as informações previstas no art. 4º deste Manual.

Art. 37. O Delegado de Polícia deverá, sempre que possível, concluir os inquéritos no prazo previsto em lei ou estipulado pela Justiça.

Parágrafo único. A elaboração da peça conclusiva do inquérito deverá ser realizada junto ao sistema PPe/Sinesp, sendo de responsabilidade do escrivão a posterior finalização do procedimento junto ao sistema.

Art. 38. Caso já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de investigação e a autoria da infração penal seja desconhecida, o inquérito deve ser relatado e remetido ao Poder Judiciário, com a sugestão de arquivamento até que surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 39. Nos inquéritos policiais com indiciados presos ou soltos, inexistindo laudo pericial, apesar de requisitado, o Delegado de Polícia remeterá os autos ao Poder Judiciário no prazo legal, informando em despacho ou relatório a referida pendência.

Parágrafo único. Nos casos em que o indiciamento dependa da conclusão do laudo a que alude o “caput” deste artigo, o delegado remeterá os autos ao Poder Judiciário com pedido de dilação de prazo, nos termos do parágrafo 3º do art. 10 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 40. As cotas do Ministério Público, deferidas pelo juízo, deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade, circunstância em que o Delegado de Polícia deverá encaminhar os autos à Justiça, solicitando dilação do prazo.

Art. 41. O advogado poderá, no interesse do assistido, examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, nos termos do art. 7º, XIV, da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o *caput* deste artigo, consoante o disposto no art. 7º, §10, da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994.

§2º A autoridade policial poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, conforme estatui o art. 7º, §11, da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994.

§3º É vedada a restrição do acesso ao inquérito ou a qualquer procedimento investigativo ao advogado, bem como o fornecimento incompleto dos autos, ou a retirada de peças já incluídas no procedimento investigativo, consoante o disposto no §12 do art. 6º da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 42. O advogado ou defensor público poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, nos termos do art. 7º, inciso XXI, da Lei Federal 8.906/1994.

Seção II Das Intimações

Art. 43. A intimação, como ato de chamamento de investigados, testemunhas e demais envolvidos em inquérito policial ou outro procedimento de investigação previsto em lei federal, será determinada pelo Delegado de Polícia por meio do sistema PPe/Sinesp, por meio de despacho direcionado ao escrivão de polícia, que formalizará o ato de intimação, a ser realizado por meio eficaz admitido em direito e certificado pelo agente cumpridor.

Parágrafo único. As intimações somente são cabíveis nos procedimentos formais de investigação previstos na legislação federal, ou seja, no inquérito policial, no termo circunstanciado de ocorrência, nos autos de Investigação de ato infracional e no boletim de ocorrência Circunstanciado.

Art. 44. A intimação por mandado conterà as seguintes formalidades:

- I – o número do procedimento investigatório a que se refere;
- II – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;
- III – o nome do intimado;
- IV – a residência do intimado, se for conhecida;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

V – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

VI – o fim para que é feita a intimação, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como “para prestar esclarecimentos”;

VII – a subscrição do escrivão e a assinatura do delegado.

Parágrafo único. O mandado de intimação será expedido em duas vias, ficando uma com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da delegacia, com o recibo do intimado.

Art. 45. Se o intimado se recusar a dar recibo no mandado, o policial responsável pela intimação certificará tal situação, devendo assinar a via de recibo duas testemunhas que presenciem a negativa do intimado, devidamente qualificadas (pelo menos com nome completo, RG e endereço).

Art. 46. As intimações poderão ser feitas também por meio eletrônico e aplicativos de comunicação pessoais, bem como por meio telefônico, observadas as seguintes regras:

I – considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetuar a visualização da mensagem por meio do aplicativo;

II – a intimação eletrônica será feita por meio de telefone próprio da delegacia de polícia, com a identificação visual da mesma no perfil institucional;

III – a intimação eletrônica por aplicativo consistirá na remessa de foto correspondente à intimação prevista no art. 44 e incisos, devendo ser certificado pelo agente a hora e o dia da remessa e visualização da mesma, e juntada a certidão aos autos do procedimento policial;

IV – as intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que confirmado o telefone do intimado.

§1º Quando realizada a intimação por meio telefônico, o agente que a realizou deverá elaborar certidão que conste o horário, número do contato, bem como a afirmação de que foram conferidos os dados do CPF, RG e filiação do intimado.

§2º Quando a intimação por via eletrônica ou telefônica não for cumprida, esta deverá ser refeita na modalidade do art. 44, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 47 As intimações poderão ser feitas ainda por meio de serviço postal, exigindo-se, para a sua validade, o aviso de recebimento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. O aviso de recebimento deverá ser juntado ao inquérito policial juntamente com cópia da intimação, sendo considerada a pessoa intimada no dia do recebimento do A.R.

Art. 48. Caso não seja possível dar cumprimento ao mandado de intimação, tendo sido realizada a mesma em todas as formas aqui previstas, o policial responsável pela diligência certificará as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.

Art. 49. Não haverá intimação no caso das autoridades relacionadas no artigo 221 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 e de membros do Ministério Público, que serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre aqueles e o delegado de polícia.

Art. 50. Os militares serão requisitados através de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencerem.

Art. 51. Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, através de ofício ou memorando, conforme o caso, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 52. Se o intimado não comparecer, após intimado em derradeiro na modalidade do art. 44, o delegado de polícia, após se certificar das razões do não comparecimento, expedirá nova intimação.

Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, o Delegado de Polícia poderá expedir mandado de condução coercitiva do intimado, além da instauração de procedimento para apuração da eventual prática de crime.

Seção III Das inquirições

Art. 53. As inquirições serão formalizadas através dos seguintes termos:

I – termo de depoimento, para testemunhas, observados os arts. 206 a 208 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II – termo de declarações, para vítimas e investigados;

III – termo de qualificação e interrogatório, na forma dos arts. 185 e seguintes do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, para indiciados.

§1º Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, o Delegado de Polícia formalizará o ato mediante termo de reinquirição.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º Se a nova inquirição recair em pessoa indiciada, deverá ser formalizado termo de qualificação e interrogatório.

§3º Nos termos a que se refere este artigo, deverá constar, além do nome do Delegado de Polícia que preside o feito, também o nome do escrivão do cargo.

Art. 54. Quando a pessoa a ser ouvida não souber expressar-se na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos arts. 279 a 281 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 55. Na inquirição das testemunhas, o Delegado de Polícia deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua identidade;

II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade, em caso de testemunha compromissada;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias, devendo a testemunha explicar as razões de sua ciência dos fatos ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 56. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe ou o filho adotivo do investigado/indiciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do delito e de suas circunstâncias.

Art. 57. Não se deferirá compromisso de dizer a verdade aos doentes, deficientes mentais e menores de 14 anos, nem às pessoas mencionadas no artigo 206 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 58. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo delegado e pelo escrivão. Se a testemunha não souber ou não puder assinar, o delegado providenciará para que alguém o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 59. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 60. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

Art. 61. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo, em casos especiais, devidamente justificados nos autos, ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem.

Art. 62. O Delegado de Polícia não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 63. O Delegado de Polícia seus agentes deverão dispensar à testemunha a atenção e cordialidade necessárias àqueles que se dispõem a colaborar com a Justiça, procurando retê-la na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável.

Seção IV Do Reconhecimento e da Acareação

Art. 64. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser rigorosamente observados os requisitos contemplados nos arts. 226 e 227 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 65. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele.

Art. 66. A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura, observado o disposto nos arts. 229 e 230 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 67. No termo de acareação, o Delegado de Polícia deverá reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos ou declarações anteriores, de forma resumida.

Seção V Da Busca e apreensão

Art. 68. A representação pela expedição de mandado de busca e apreensão será encaminhada ao juízo competente e deverá conter:

I – os motivos ensejadores do pedido;

II – os fins a que se destina a diligência, locais específicos onde serão realizadas, dentre cômodos, repartições e outros que interessarem à busca;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – a identificação do morador, responsável, ocupante ou, no caso de repartições públicas, o chefe do setor responsável pela guarda dos objetos alvo da busca e apreensão.

Art. 69. O cumprimento do mandado de busca e apreensão será realizado sempre sob a coordenação do Delegado de Polícia titular do inquérito, se possível com a sua presença, observando-se a legislação processual vigente em sua execução, bem como as seguintes cautelas:

I – execução, quando possível, na presença de duas testemunhas, preferencialmente que não sejam policiais da equipe de busca;

II – exibição e leitura do mandado ao morador, responsável, ocupante ou chefe do setor, em caso de repartições públicas, a ser feita previamente à execução, excetuando-se os casos de risco à integridade dos policiais ou de terceiros, frustração da diligência, potencial confronto, casos em que a leitura será posterior, e consignada a exceção no auto circunstanciado de cumprimento do mandado;

III – entrega, após cumprida a diligência, da cópia do mandado de busca ao morador, responsável, ocupante ou, no caso de repartições públicas, o chefe responsável pelo setor.

Parágrafo único. Quaisquer intercorrências devem ser relatadas em termo próprio relativo ao cumprimento da diligência.

Art. 70. A busca e apreensão domiciliar poderá ser realizada na ausência de mandado judicial, quando houver consentimento do morador e concomitantemente:

I – for acompanhada por duas testemunhas, quando possível, preferencialmente não policiais;

II – amparada em fundadas razões devidamente justificadas, a posterior, que indiquem a existência de flagrante delito no local da busca;

III – for comunicada, *incontinenti*, logo após a sua realização, ao juiz competente, para apreciação da legalidade do ato.

Parágrafo único. Não se consideram fundadas razões denúncias apócrifas que não possam identificar a fonte dos elementos de convencimento do Delegado de Polícia no cumprimento do ato.

Art. 71. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, *ad cautelam*, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Os executores da busca ainda providenciarão para que o morador, sempre que possível, e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

Art. 72. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, em virtude de ausência dos moradores, o Delegado de Polícia adotará medidas para que o imóvel seja fechado, zelando por ele até que seja lacrado.

Parágrafo único. A busca, decorrente da situação descrita no caput, será necessariamente presenciada por duas testemunhas, preferencialmente não policiais.

Art. 73. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com duas testemunhas convocadas para o ato.

Art. 74. O auto de apreensão deverá conter a descrição completa do que foi apreendido, bem como a data, local e em poder de quem foi encontrado, e ainda a indicação da ocorrência ou inquérito policial a que se refira, e, quando possível, a assinatura do detentor.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autoridade policial determinará aos seus agentes, quando do cumprimento da medida, que utilizem meio audiovisual para o cumprimento da busca, identificando o local aonde encontrarem os objetos da busca, e em sua ausência que juntem relatório de visuográfico indicando o local da apreensão dos objetos.

Art. 75. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecipada de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

§1º Quando a comunicação com o dirigente ou responsável do órgão puder frustrar a diligência a ser realizada, a busca realizar-se-á sem esta, mediante prévio despacho fundamentado do delegado responsável.

§2º A realização de busca em repartição pública deverá ser realizada, em regra, sem identificação ostensiva, observando-se o sigilo necessário para se evitar o tumulto ou grave repercussão do fato, cabendo, na forma do parágrafo antecedente, o Delegado-Geral de Polícia Civil decidir sobre a necessidade da busca de forma ostensiva.

Art. 76. A busca e apreensão que precise ser realizada fora da circunscrição do Delegado de Polícia ou com o auxílio de outra unidade policial, deverá ser precedida de comunicação à chefia comum das unidades envolvidas, que decidirá sobre o afastamento dos policiais da sua sede de lotação e(ou) sobre o emprego de recursos de outras unidades.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá observar os canais hierárquicos.

Seção VI **Do exame de corpo de delito e das perícias em geral**

Art. 77. Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, em face do disposto no art. 158 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º A requisição poderá ser efetuada verbalmente sempre que necessário, devendo o respectivo laudo ser requisitado por escrito.

§2º O Delegado de Polícia formulará quesitos para serem respondidos pelo Perito Oficial.

Art. 78. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, depois de apreendidos, serão submetidos a exame pericial, quando necessário.

Art. 79. Quando se tratar de exame de local, será providenciada, sempre que possível, o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos Peritos, em face do disposto no art. 169 e parágrafo único do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 80. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, deverá o Delegado de Polícia requisitar o exame pericial correspondente.

Art. 81. Na hipótese de apreensão de arma de fogo, o delegado deverá requisitar o laudo de sua natureza e eficiência.

Art. 82. Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta.

Art. 83. No caso de perícia em documentos, o Delegado de Polícia determinará o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito ao Instituto de Criminalística quando esta providência for indispensável à realização do exame.

Parágrafo único. Os peritos poderão requerer ao delegado cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos com a finalidade de um melhor desempenho da atividade pericial.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 84. A nomeação de peritos não oficiais, prevista no §1º do art. 159 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, somente deverá ocorrer na falta de Perito oficial ou na eventual recusa no atendimento à requisição, sem prejuízo, neste caso, da instauração do procedimento criminal e/ou disciplinar pertinente.

Art. 85. No caso do artigo anterior, o Delegado de Polícia nomeará duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme preceitua o art. 159, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 86. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, o delegado deprecante formulará os quesitos e o deprecado providenciará junto ao Instituto de Criminalística ou Médico-Legal a realização do exame.

Art. 87. Concluído o laudo pericial, será o mesmo imediatamente encaminhado à autoridade requisitante.

Seção VII **Da carta precatória**

Art. 88. A carta precatória será processada em duas vias e expedida através de ofício ou memorando, conforme o caso, podendo ser transmitida por qualquer meio de comunicação hábil, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada.

Parágrafo único. Cabe ao Delegado deprecante formular as perguntas a serem feitas e fornecer, na medida do possível, o máximo de dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da pessoa a ser ouvida.

Art. 89. Cumprida a carta precatória, o Delegado deprecado deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas.

Art. 90. A carta precatória será devidamente autuada e registrada.

Art. 91. A numeração das folhas da carta precatória será realizada pelo órgão deprecado, no canto inferior direito.

Art. 92. As cartas precatórias procedentes ou destinadas a outras unidades da Federação devem ser intermediadas pela delegacia de Polícia Interestadual e Capturas - POLINTER.

Seção VIII **Do indiciamento e do interrogatório**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 93. Quando houver comprovação de materialidade do delito e de sua autoria, o Delegado de Polícia promoverá o indiciamento do investigado, adotando as seguintes providências:

I – elaborará despacho fundamentado, no qual indicará os elementos de fato e de direito embasadores de seu convencimento e tipificará o delito;

II – determinará o interrogatório do investigado, em termo próprio;

III – determinará a juntada aos autos de cópia autenticada do documento de identidade civil e do certificado de pessoa física (CPF) do indiciado;

IV – determinará a identificação criminal do indiciado, nas hipóteses e formas da Lei Federal 12.037, de 1º de outubro de 2009;

V – determinará a elaboração do cadastro de antecedentes do indiciado.

§1º O termo de qualificação e interrogatório apenas deverá ser confeccionado após a comprovação de materialidade do delito e de sua autoria. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em termo de declarações, mantendo-se em cartório cópia autenticada de seu documento de identificação civil e do certificado de pessoa física.

§2º No relatório final, o Delegado ratificará o indiciamento realizado no curso do inquérito.

§3º Se, no entanto, no curso do inquérito policial, restar convicção de que o suspeito não cometeu o crime pelo qual foi indiciado, o delegado, fundamentadamente, o desindiciará no relatório.

Art. 94. No interrogatório do indiciado, o Delegado de Polícia deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art. 187 e seguintes do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 95. O Delegado de Polícia deverá observar que a confissão é a um só tempo, meio de defesa e de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea, observadas as garantias constitucionais, e guardar harmonia com as demais provas coligidas.

Art. 96. No interrogatório e demais oitivas formais, poderão ser utilizados meios eletrônicos para registrar o ato, de acordo com a conveniência e importância dos fatos investigados.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 97. Não sendo possível realizar o interrogatório do indiciado, estando este em local desconhecido, determinará o Delegado de Polícia que seja qualificado de forma indireta, em termo próprio.

Art. 98. Tendo havido indiciamento, o Delegado de Polícia determinará a expedição do formulário do cadastro de antecedentes, o qual, devidamente preenchido, será remetido ao Instituto Estadual de Identificação, que informará o novo registro ao Instituto Nacional de Identificação e expedirá a folha de antecedentes criminais do indiciado, que será encaminhada ao delegado.

Parágrafo único. A folha de antecedentes criminais deverá ser juntada aos autos e servirá de elemento de informação ao juiz na fase de aplicação da pena, se for o caso.

Art. 99. Se antes da conclusão do inquérito, o Delegado de Polícia verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando da indicição, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá avaliar sobre a necessidade de se instaurar novo inquérito policial para apurar os novos fatos, ou de se proceder à indicição do investigado referente a esses novos fatos, determinando a reinquirição do indiciado.

§1º No caso de instauração de novo inquérito policial, o escrivão certificará nos autos originais a instauração do novo inquérito, mencionando seu número de registro.

§2º Sendo o caso de novo indiciamento, o Delegado de Polícia oficiará ao Instituto de Identificação informando a nova incidência penal, devendo o ofício conter a qualificação completa do indiciado e esclarecimento suficiente de que se trata de inquérito já cadastrado naquele Instituto.

Art. 100. Se do exame dos indícios, depoimentos e outras evidências, restar convicção de que o suspeito não cometeu a infração investigada, o Delegado de Polícia, fundamentadamente, não procederá ao indiciamento.

Parágrafo único. As razões do não indiciamento serão esclarecidas no relatório final do delegado.

Art. 101. Salvo nos casos de conexão, continência, concurso de pessoas ou quando a lei autoriza a unidade de processo, o Delegado de Polícia deverá abster-se do indiciamento de mais de uma pessoa em um único inquérito policial.

Art. 102. O Delegado de Polícia evitará juntar em vários inquéritos policiais a cópia do mesmo Termo de Interrogatório, no qual o indiciado tenha confessado a prática de diversos crimes que lhe são atribuídos.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 103. O Delegado de Polícia, sempre que necessário, deverá representar fundamentadamente pela concessão das medidas acautelatórias observando-se os respectivos requisitos legais.

Parágrafo único. Se a representação pela medida acautelatória ocorrer no relatório final, o Delegado fará constar no cabeçalho do relatório, em destaque o referido pedido.

Seção IX **Das representações**

Art. 104. A representação por medida cautelar deverá ser redigida pelo Delegado de Polícia em formato de petição e dela deverá constar:

- I – o juízo a que é dirigida;
- II – o número do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei federal;
- III – a narração dos fatos objeto de investigação;
- IV – fundamentos jurídicos do pedido, utilizando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;
- V – pedido.

§1º O protocolo da representação deve ser precedido da instauração do respectivo inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei federal.

§2º As representações por medidas cautelares serão formuladas em autos apartados, salvo quando a publicidade destas não importar em prejuízo para a investigação.

§3º Após o cumprimento das determinações judiciais, o Delegado de Polícia deverá imediatamente comunicar ao Juiz que concedeu a medida.

Art. 105. A representação com o fim de obter autorização judicial para uso de veículo apreendido em procedimento formal de investigação deve conter, além dos demais requisitos previstos no artigo 104 deste Manual:

- I – pedido para que a autorização de uso seja realizada em nome da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- II – pedido para que seja autorizado uso de placa controlada, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – manifestação da Superintendência de Administração e Finanças, quanto aos custos com combustível e manutenção;

IV – manifestação da Delegacia-Geral da Polícia Civil quanto à oportunidade e conveniência de uso de bem;

V – manifestação da Corregedoria-Geral de Polícia quanto à legalidade e demais aspectos formais.

Parágrafo único. Após a autorização judicial, devidamente instruída e expedida nos termos do *caput* deste artigo, o veículo será patrimoniado e terá suas placas substituídas por reservadas, antes de ser disponibilizado para uso.

Seção X **Do relatório**

Art. 106. Antes de iniciar o relatório do inquérito policial, o Delegado de Polícia observará se as investigações efetuadas são suficientes para elucidação da verdade sobre os fatos apurados. Para tanto, observará se do inquérito policial constam:

I – exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias (local, data, hora, meios de execução, motivos, consequências);

II – autor da infração, com sua qualificação;

III – rol de testemunhas;

IV – materialidade.

§1º Presentes os elementos do *caput*, que deverão constar do relatório, o Delegado de Polícia descreverá toda a apuração dos fatos e concluirá sobre a materialidade e autoria da infração penal.

§2º Não havendo nos autos todos os elementos do *caput*, o Delegado deverá verificar se já se esgotaram as possibilidades de investigação no sentido de obtê-los. Nesse caso, após descrever os fatos e elencar todas as providências adotadas, bem como seus respectivos resultados, informará sobre o esgotamento das possibilidades de investigação, encaminhando os autos ao Poder Judiciário.

Art. 107. O relatório deverá ser redigido pelo Delegado de Polícia em formato de petição e dela deverá constar:

I – o juízo a que é dirigida;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – a narração dos fatos apurados, com as respectivas circunstâncias, autoria e materialidade;

III – fundamentos jurídicos do indiciamento, utilizando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;

IV – nome do indiciado (ou investigado) ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, e a indicação da folha onde consta sua qualificação.

V – nome da(s) vítima(s).

Parágrafo único. O relatório final deverá ser redigido ou anexado junto ao inquérito em tramitação no sistema PPe/Sinesp.

Art. 108. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo o Delegado de Polícia, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art. 109. Ao final do relatório, o Delegado de Polícia determinará a remessa dos autos ao Poder Judiciário juntamente com as coisas apreendidas, salvo se estas já tiverem recebido outro destino, hipótese que se esclarecerá no bojo do relatório.

§1º O Delegado determinará, sempre que possível, a comunicação à vítima ou seus familiares acerca da conclusão e remessa dos autos ao Poder Judiciário.

§2º O Delegado determinará ao escrivão que proceda a atualização da tipificação constante do boletim de ocorrência, se for o caso, além de promover a finalização do inquérito junto ao sistema PPe/Sinesp.

CAPÍTULO V DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Seção I Da autuação em flagrante

Art. 110. Ocorrendo condução em flagrante, o conduzido será, *incontinenti*, apresentado ao Delegado de Polícia competente, o qual ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do conduzido. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do conduzido sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, o Delegado lavrando ao final, o auto.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Resultando das respostas, fundada suspeita contra o conduzido, o Delegado de Polícia lhe dará voz de prisão em flagrante, determinando o seu recolhimento à prisão, exceto nos casos especiais de crimes de menor potencial ofensivo, ou quando prestar fiança, e prosseguirá nos autos respectivos, se para isso for competente; se não o for, os enviará a autoridade policial que o seja.

§2º A falta de testemunhas da infração não impedirá a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, o Delegado de Polícia deverá inquirir duas testemunhas que presenciaram a apresentação do conduzido.

§3º Quando o conduzido recusar-se a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o termo de interrogatório será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§4º O Delegado de Polícia deverá, no Auto de Prisão em Flagrante, por meio de despacho proferido após as oitivas, fundamentar os motivos que a levaram à ratificação da prisão em flagrante efetuada pelo condutor, bem como à tipificação da conduta do autuado, além de determinar as providências pertinentes.

§5º Caso não resulte fundada suspeita de cometimento de crime em flagrante delito contra o conduzido, o Delegado de Polícia mandará lavrar boletim de ocorrência narrando todo o ocorrido e, mediante despacho fundamentado, colocará o conduzido em liberdade, após proceder as oitivas necessárias.

§6º Os condutores deverão apresentar as pessoas capturadas em flagrante delito em uma das Centrais de Atendimento da Polícia Civil.

Art. 111. Antes de ser recolhido ao cárcere, o autuado será, sempre que possível, encaminhado para exame cautelar no Instituto Médico-Legal.

Parágrafo único. A ausência de possibilidade de realização de exame cautelar deverá ser certificada pelo escrivão que estiver redigindo o Auto de Prisão em Flagrante, por determinação do Delegado de Polícia.

Art. 112. A prisão do conduzido será comunicada imediatamente à sua família ou à pessoa por ele indicada.

Art. 113. Ao iniciar o interrogatório, o Delegado de Polícia deverá, sob pena de possível relaxamento da prisão, fazer menção expressa aos direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os nomes do advogado e/ou de pessoas citadas para a assistência e informação da prisão, quando declinados, deverão constar no interrogatório.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 114. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, será apenas qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos por meio de certidão a ser lavrada pelo escrivão que estiver auxiliando o Delegado de Polícia.

Art. 115. Em todos os casos de prisão, o Delegado de Polícia deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso.

§1º O preso deverá ser colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangê-lo com situações outras além daquelas inerentes à condição de custodiado.

§2º O preso em flagrante manterá o seu direito a imagem, consoante o disposto no art. 5º, Inciso XXVIII da Constituição Federal, bem como não poderá ser exposto ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória, consoante ao art. 17 do Código Civil Brasileiro.

Art. 116. Encerradas as oitivas do auto de prisão em flagrante, o Delegado determinará, por meio de despacho ordinatório em Auto de Prisão em Flagrante, além da providência a que se refere o § 4º do art. 108, o seguinte:

I – autuação e registro;

II – a imediata soltura do preso, mediante alvará de soltura, nas hipóteses em que prestar fiança;

III – a expedição da nota de culpa, onde deverá constar o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas;

IV – seu recolhimento à prisão, no caso de crime inafiançável ou afiançável, enquanto não prestar fiança;

V – a remessa de cópia digital via E-Proc/TJTO do auto lavrado, acompanhado das peças pertinentes, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

VI – a identificação criminal do preso, na forma da Lei Federal 12.037, de 1º de outubro de 2009;

VII – preenchimento do cadastro de antecedentes e seu encaminhamento ao Instituto Estadual de Identificação;

VIII – expedição de corpo de delito cautelar no preso;

IX – expedição de requisição das perícias necessárias, caso o delito tenha deixado vestígios.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 117. Efetivada a prisão em circunscrição de outra delegacia, o preso será apresentado ao Delegado de Polícia local, que providenciará a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 118. A comunicação de que trata o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal e o auto de prisão em flagrante serão encaminhados à autoridade judiciária da comarca em cuja área ocorreu a prisão, bem como à autoridade competente para julgamento, se diversa daquela.

Art. 119. Após as formalidades legais, o Delegado de Polícia providenciará a remoção do preso para a cadeia pública do local da prisão, e remeterá a via física do auto de prisão em flagrante ao Delegado de Polícia competente, do município onde ocorreu a infração penal, o qual dará continuidade ao inquérito policial, providenciando-se a alteração dos vínculos junto ao sistema eletrônico do Poder Judiciário (E-Proc).

Art. 120. Quando se tratar de prisão de advogado por crime inafiançável, por motivo ligado ao exercício da profissão, para a lavratura do auto, ele terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade. Nos demais casos, a autoridade policial fará comunicação expressa à respectiva seccional, conforme o art. 7º da Lei Federal 8.906/1994.

Art. 121. A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo o delegado de polícia, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa, consoante o disposto no § 3º, art. 53, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Delegado de Polícia oficiará ao parlamentar para estabelecer dia, hora e local em que deverá ser ouvido, respeitadas as imunidades referentes a seu cargo.

Art. 122. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante quando se tratar de delito a ele imputado, cometido através de opiniões, palavras ou votos, no exercício do mandato e na circunscrição de seu município, nos termos do inciso, art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Art. 123. Os juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

§1º No caso de crime inafiançável, o delegado de polícia, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao presidente do Tribunal ou Procurador-Geral da Justiça, respectivamente, devendo ser observado o disposto nas respectivas Leis Orgânicas.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão, nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art. 124. Quando da prisão de policial civil, seja em flagrante, seja em virtude de mandado judicial, este ficará recolhido em sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu chefe imediato, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre, nos termos do art. 1º da Lei Federal 5.350, de 6 de novembro de 1967, c/c o art. 40 da Lei Federal 4878, de 3 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Toda e qualquer ocorrência envolvendo policial civil deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

Art. 125. Quando da prisão em flagrante de militares, o delegado deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando a acompanhar a lavratura do auto e, logo após, entregá-lo à unidade militar mais próxima, para fins de custódia. Concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a que pertencer o autuado.

Art. 126. Aos policiais federais aplicam-se as disposições da Lei Federal 3.313, de 14 de novembro de 1957, quanto à prisão especial.

Art. 127. O defensor público não poderá ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que o delegado fará a imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, conforme o inciso II do art. 44 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 128. Os agentes e funcionários diplomáticos não poderão ser presos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal.

Parágrafo único. Os funcionários consulares não poderão ser presos em flagrante, exceto por ordem da autoridade judiciária competente em caso de crime grave, conforme previsto no art. 41 do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967.

Art. 129. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidades com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

Art. 130. No caso de prisão de índio não integrado ou não emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio para funcionar como curador.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Na impossibilidade do comparecimento de representante de órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

§2º A fim de esclarecer o grau de inserção social do índio, o Delegado de Polícia poderá requisitar perícia antropológica.

Art. 131. A prisão em flagrante de estrangeiro deverá ser comunicada à divisão ou delegacia de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras da Polícia Federal, com o encaminhamento das peças flagranciais, para as providências cabíveis.

Seção II **Da concessão e do recolhimento da fiança**

Art. 132. Nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, o Delegado de Polícia arbitrará a fiança, independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 133. Quando do exame da afañçabilidade da infração penal, o delegado deverá também atentar para o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal, na Lei Federal 8.072, de 25 de julho de 1990, e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 134. Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança.

Art. 135. A decisão que conceder ou denegar a fiança será devidamente fundamentada.

Art. 136. Os valores arbitrados como fiança pelo delegado de Polícia serão recolhidos, exclusivamente, por meio de depósito judicial.

Parágrafo único. Para emissão da guia de depósito, deverá ser observado regulamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 137. Quando a autuação ocorrer fora do horário de expediente ou distante do estabelecimento bancário, havendo arbitramento de fiança, o escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

Art. 138. O depósito de valores em dinheiro será feito pelo escrivão até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade, observando-se o disposto no art. 137 deste Manual.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 139. Juntar-se-ão nos autos do inquérito, a certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento.

CAPÍTULO VI DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 140. Nos cartórios das unidades policiais haverá depósito e armário com chave privativa para guarda das coisas apreendidas.

Art. 141. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito, até remessa ao órgão competente, ficarão sob a inteira responsabilidade do chefe de cartório ou, na falta deste, de funcionário expressamente designado pelo delegado.

§1º As coisas apreendidas deverão ser identificadas através de etiquetas, nas quais deverão constar a data, características do objeto e referência ao número do boletim de ocorrência ou do inquérito policial respectivo.

§2º A chave do depósito da delegacia ficará com o chefe de cartório ou, na falta deste, com o funcionário designado como responsável pelo delegado, ficando uma cópia com o delegado de polícia.

Art. 142. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

Parágrafo único. Por ocasião do recolhimento, o responsável pelo depósito conferirá o material recebido e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão, que será identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

Art. 143. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art. 144. Realizada a perícia, o delegado providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante da remessa.

Art. 145. As movimentações porventura sofridas pelas coisas apreendidas deverão ser comprovadas através de documento que será juntado à cópia do auto de apreensão existente no depósito.

Art. 146. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 147. O termo de restituição deverá conter a descrição completa do bem que se está restituindo, bem como a data, local e qualificação da pessoa a quem se faz a restituição, e ainda a indicação do procedimento policial a que se refira.

Art. 148. Não se evidenciando a infração penal e, como consequência, não havendo indiciamento, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou proprietário, os bens e valores apreendidos ou arrecadados deverão ser guardados no depósito de cada delegacia, com etiquetas contendo identificação do procedimento policial a que se referem, aguardando as possíveis vítimas ou proprietários. O delegado deverá divulgar nos órgãos de imprensa e no site da Polícia Civil a disponibilidade de bens na delegacia, a fim de se localizar eventuais proprietários.

Art. 149. Sob pena de responsabilidade, salvo autorização legal, fica expressamente proibido o uso de objetos apreendidos por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário.

Art. 150. A apreensão e incineração de drogas serão disciplinadas em instrução normativa própria da Delegacia Geral da Polícia Civil, observado o disposto na Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CAPÍTULO VII DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 151. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiros, observado o art. 126 e ss. do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas circunstâncias e não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 152. Efetuado o sequestro, o Delegado de Polícia envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável presteza, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 e §1º do art. 4º da Lei Federal 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 153. Tratando-se de apuração de crimes que importem em atos de improbidade administrativa, o Delegado de Polícia representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO VIII DOS INCIDENTES

Art. 154. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de pessoas com foro por prerrogativa de função, o delegado remeterá os autos ao Tribunal competente, para as providências adequadas.

Art. 155. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 156. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído pelo Delegado-Geral, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§1º Quando a chefia imediata verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, deverá propor a sua avocação ao Delegado-Geral, encaminhando cópia dos autos correspondentes à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§2º Qualquer interessado que entender pela existência de irregularidades cometidas em procedimentos investigatórios em curso, deverá levar a sua reclamação em simples petição, com todo relato e, se possível, indicação das provas do alegado, à chefia imediata do delegado ou ao Delegado-Geral para apreciação.

Art. 157. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais serão registrados no livro de registro de inquérito policial, recebendo novo número, nova capa e autuação, que serão determinados por meio de despacho fundamentado, dispensando-se a expedição de nova portaria e a renumeração das folhas de origem.

§1º Os inquéritos e demais procedimentos oriundos de outras instituições deverão serem registrados junto ao sistema PPe/Sinesp, em boletim de ocorrência que deverá conter as formalidades do art. 4º deste Manual.

§2º Para efeito de controle, a capa anterior deverá ser mantida no procedimento e juntada como anexo junto ao sistema PPe/Sinesp.

Art. 158. Os inquéritos transferidos de uma para outra unidade da Polícia Civil do Estado do Tocantins terão a sua entrada e a sua saída anotadas nos respectivos livros de Registro de Entrada de inquérito policial oriundos de delegacias de polícia do Estado do Tocantins e Registro de Remessa de inquérito policial a



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

delegacias de polícia do Tocantins, devendo ser a transferência realizada, de forma concomitante, no sistema PPe/Sinesp.

Art. 159. Os pedidos de informações de *habeas corpus* e mandados de segurança serão atendidos, dentro do prazo legal, pelo delegado presidente do inquérito.

Parágrafo único. Na ausência legal do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao superior imediato fazê-lo ou designar outro delegado para promover as informações.

TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 160. Por infrações de menor potencial ofensivo entendem-se as contravenções penais e os crimes cujas penas cominadas não sejam superior a 2 anos, cumulada ou não com multa, nas quais se adotará o procedimento sumaríssimo previsto na Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins do procedimento adotado neste título, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, que não exceda a 2 anos das penas máximas cominadas aos delitos.

Art. 161. Cabe ao delegado encarregado de apurar infrações de menor potencial ofensivo, em seu procedimento, observar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 162. O termo circunstanciado de ocorrência deverá conter todos os requisitos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, na forma do art. 41 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 163. No caso de notícia de crime que esteja nos limites previstos no art. 160 deste Manual, proceder-se-á à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência – TCO, adotando-se os seguintes procedimentos:

I – registro de boletim de ocorrência, nos termos do art. 4º deste Manual;

II - verificada a verossimilhança das informações pelo delegado de polícia, este, mediante despacho fundamentado junto ao sistema PPe/Sinesp, determinará a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência;

III – lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Após lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, o delegado determinará a remessa imediata ao juízo competente, por intermédio do sistema *e-proc*.

Art. 164. Em caso de dúvida sobre a existência do fato delituoso noticiado e/ou insuficiência de dados para o registro do termo circunstanciado de ocorrência, recomenda-se que seja registrado boletim de ocorrência, para posterior investigação.

§1º Após a investigação necessária, formada a convicção, o delegado por intermédio de despacho fundamentado junto ao sistema PPe/Sinesp, decidirá o destino da comunicação (BO):

I – se caracterizada a existência de infração de menor potencial ofensivo, determinar, a confecção de termo circunstanciado de ocorrência;

II – caracterizada a existência de outros tipos de infrações penais, determinará a instauração de inquérito policial;

III – caso se confirme tratar-se de fato atípico, determinará a baixa temporária do boletim de ocorrência até eventual surgimento de novas provas, em sentido contrário.

Art. 165. Caso o fato esteja nos limites do art. 160 deste Manual, mas pelas circunstâncias demandem maior complexidade investigativa, o Delegado de Polícia poderá, fundamentadamente, determinar a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. Nos casos em que a complexidade aparente seja dirimida sem maiores diligências, o Delegado de Polícia poderá converter o inquérito policial instaurado em termo circunstanciado de ocorrência, tomando as providências previstas neste Manual.

Art. 166. O termo circunstanciado de ocorrência deverá ser remetido por intermédio do sistema *e-proc* com a qualificação pormenorizada dos envolvidos e testemunhas, sendo estas qualificadas juntamente com referência às razões de sua ciência dos fatos.

Art. 167. Os objetos e documentos usados para a prática da infração devem ser apreendidos em termo próprio e remetidos ao Poder Judiciário logo após a remessa eletrônica dos autos.

§1º Devem acompanhar o termo circunstanciado de ocorrência a informação médica e/ou os laudos referentes a outros exames requisitados pelo delegado e, sempre que possível cópia do documento de identidade civil e do certificado de pessoa física (CPF) do autor do fato.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º O delegado deverá determinar a identificação criminal do autor do fato, caso ele não seja civilmente identificado (Lei Federal 12.037, de 1º de outubro de 2009).

Art. 168. Nos delitos de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, a vítima e/ou seu representante legal deverão ser orientados quanto ao prazo de que dispõem para formalizar sua pretensão em juízo, devendo a ciência a respeito constar do termo circunstanciado de ocorrência.

Art. 169. O termo circunstanciado de ocorrência deverá ser assinado pela vítima, representante legal (quando for o caso), noticiante, autor do fato, Delegado de Polícia e Escrivão.

§1º O termo circunstanciado de ocorrência será registrado em livro próprio, receberá capa e terá suas folhas numeradas pelo escrivão e rubricadas.

§2º Todas as cópias anexadas ao termo circunstanciado de ocorrência devem ser autenticadas.

§3º O termo circunstanciado de ocorrência será elaborado junto ao sistema PPe/Sinesp e impressos em uma via, a qual será arquivada em pasta própria, após ser digitalizada e remetida ao juízo competente via sistema *e-proc/TJTO*.

Art. 170. Em caso de flagrante de infração de menor potencial ofensivo, quando o autor se comprometer a comparecer ao Juizado Especial Criminal, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, lavrando-se tão somente o Termo de Compromisso de Comparecimento do autor.

TÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 171. De acordo com o art. 2º da Lei Federal 8.069/1990, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 172. As crianças surpreendidas na prática de ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade expedido pelo Delegado de Polícia e assinado pelos pais ou responsável, devendo ser feita comunicação, via ofício, ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, ao Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao Conselho Tutelar. Na falta destes, ao Juiz de Direito da respectiva Comarca.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 173. Em caso de flagrante de adolescente por prática de ato infracional, serão adotadas as seguintes providências:

I – encaminhamento *incontinenti* à delegacia especializada, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II – no caso do inciso anterior, após as providências necessárias e conforme o caso, o delegado encaminhará o adulto à repartição policial própria;

III – onde não houver delegacia especializada, a delegacia comum lavrará o Auto de Apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada, na forma do art. 173 da Lei Federal 8.069/1990, observando sempre o disposto nos arts. 174 e 175 da mesma Lei, sendo depois digitalizados e remetidos ao Poder Judiciário via E-Proc/TJTO.

Art. 174. Caso o adolescente tenha que ficar apreendido junto à delegacia policial, serão observados os seguintes dispostos:

I – o adolescente deverá ficar em dependência separada da destinada aos imputáveis, conforme art. 175, §2º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, onde não poderá permanecer, em nenhuma hipótese, por mais de 5 dias, sob pena de responsabilidade, consoante o art. 185, §2º, c/c o art. 235, todos da Lei Federal 8.069/1990;

II – logo que possível, o adolescente será encaminhado à instituição própria de internação provisória, ou ainda apresentado ao Ministério Público, consoante o art. 175 da Lei Federal 8.069/1990.

Art. 175. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, o delegado deverá ainda observar as orientações do Juizado respectivo.

Art. 176. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, o delegado determinará de imediato, diligências visando a verificar essa situação e, na impossibilidade da solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

Parágrafo único. Para efeito de confrontação, e havendo dúvida fundada, o delegado poderá determinar a identificação compulsória do adolescente infrator, conforme previsão do art. 109 da Lei Federal 8.069/1990.

TÍTULO V DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art. 177. São livros cartorários de uso obrigatório:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – livro de registro e remessa de inquérito policial, inclusive os oriundos de outras instituições policiais;

II – livro de fiança, destinado ao registro de termos de fiança, nos moldes do art. 329 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941;

III – livro de registro de entrada e saída de expedientes;

IV – livro de registro e remessa de termo circunstanciado de ocorrência, inclusive os oriundos de outras instituições policiais;

V – livro de registro e remessa de boletim de ocorrência circunstanciada - BOC e de auto de apuração de ato infracional, quando for da delegacia a atribuição específica, inclusive oriundos de outras instituições policiais.

Parágrafo único. Será permitida também a utilização de sistema informatizado de registro, mediante autorização do Delegado-Geral, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

Art. 178. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo Delegado de Polícia responsável pela unidade policial, que também rubricará todas as folhas.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art. 179. Os livros obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

Art. 180. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas, ou registro de matérias estranhas a sua finalidade.

Art. 181. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

Art. 182. O cartório de cada unidade policial terá, obrigatoriamente, pastas destinadas ao arquivo de boletins de ocorrências, inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrências, boletins de ocorrências circunstanciadas, instruções normativas, termo de inventário patrimonial da delegacia, registro do controle das viaturas, registro das informações dos servidores da delegacia, registro de frequência de servidores, portarias, ofícios, memorandos e demais expedientes provenientes da administração superior da Polícia Civil.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. As pastas poderão ser substituídas por sistema informatizado de registro, mediante autorização do Delegado-Geral, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

TÍTULO VI DA ESTATÍSTICA POLICIAL CIVIL

Art. 183. A estatística da Polícia Civil será aferida, para todos os efeitos, com base nos dados do sistema PPe/Sinesp.

§1º É dever do escrivão a inserção de todos os dados necessários à correta alimentação do sistema PPe/Sinesp.

§2º Se por qualquer razão não for possível a utilização do sistema PPe/Sinesp para cadastramento e desenvolvimento dos procedimentos investigativos, deverá o Delegado de Polícia remeter ao superior imediato e ao setor de estatística da Polícia Civil, até o dia 5 de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico ou através de boletim de estatística próprio, os dados previstos em modelo definido pelo setor de estatística da polícia civil, além de informar o que segue:

I – relação de inquéritos policiais remetidos ao Poder Judiciário no mês antecedente, contendo número de registro, datas de instauração e remessa, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e indiciados/investigados;

II – relação de inquéritos policiais instaurados no período e ainda não remetidos ao Poder Judiciário, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados/investigados;

III – relação dos inquéritos em andamento na delegacia, instaurados em outros períodos, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados/investigados;

IV – relação de termos circunstanciados de ocorrência lavrados e remetidos aos Juizados Especiais Criminais no período, contendo número de registro, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato;

V – relação de termos circunstanciados de ocorrência lavrados no período e ainda em andamento, contendo número de registro, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato;

VI – relação de boletins circunstanciados de atos infracionais lavrados e remetidos ao Ministério Público, no período, contendo número de registro, as



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

respectivas incidências infracionais, nomes de vítima(s) e do(s) adolescente(s) infrator(es);

VII – relação de autos de apreensão de adolescente(s) lavrados e remetidos ao Ministério Público, no período, contendo número de registro, as respectivas incidência(s) infracional(is), nome(s) de vítima(s) e do(s) adolescente(es) infrator(es).

TÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. A Diretoria de Inteligência tem como finalidade a produção de conhecimento voltado ao assessoramento estratégico de autoridades, bem como ao cumprimento das atribuições legais das forças de segurança pública.

§1º A Diretoria de Inteligência desenvolverá ações das seguintes naturezas:

I – medidas probatórias especiais:

- a) Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro;
- b) interceptações das comunicações telefônicas, telemática e ambiental de sons e imagens;
- c) informações técnicas de inteligência policial.

II – suporte à tomada de decisões policiais

- a) informações de inteligência
- b) comunicados
- c) sumário de inteligência

III – suporte de contra inteligência

IV – elaboração de análises estatísticas para orientação das políticas públicas.

§2º As solicitações dirigidas à Diretoria de Inteligência e Estratégia serão processadas de acordo com o Regimento Operacional de Inteligência - ROI, observada a Doutrina Tocantinense de Inteligência de Segurança Pública - DOTISP.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROBATÓRIAS ESPECIAIS
Seção I

Da interceptação das comunicações telefônicas, telemática e ambiental de sons e imagens

Art. 185. A interceptação telefônica, telemática e ambiental de sons e imagens para prova em investigação criminal, dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, assegurando-se o sigilo da diligência.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de interceptações telefônicas, de informática ou telemática, seja em áudio ou de forma transcrita, sem que haja expressa autorização judicial, nos termos do art. 10 da Lei Federal 9.296/1996.

Art. 186. A representação por qualquer das interceptações deverá ser dirigida ao juiz competente à sua apreciação e realizada em formato de petição, onde será demonstrada sua imprescindibilidade à apuração da infração penal, devendo o delegado de polícia:

- I – descrever com clareza a situação objeto da investigação;
- II – apresentar a qualificação dos investigados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- III – indicar os meios a serem empregados;
- IV – fundamentar o pedido, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;
- V – indicar os policiais civis que terão acesso aos áudios, desvios e demais dados sigilosos, dentre aqueles lotados na delegacia onde tramita o procedimento investigatório;
- VI – mencionar os nomes dos policiais civis indicados pela Diretoria de Inteligência e Estratégia que processarão todo o procedimento de interceptação;
- VII – instruir a petição com pecas do inquérito policial ou procedimento policial que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

§1º A Diretoria de Inteligência e Estratégia elaborará e difundirá modelo de petição, em seus quesitos técnicos, para orientar as representações dos Delegados de Polícia.

§2º Só é permitido o acompanhamento de interceptações por policiais civis que constem da representação, bem como da respectiva autorização judicial, observado o disposto nos incisos V e VI deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 187. As interceptações requeridas pelo Delegado de Polícia serão operacionalizadas pela Diretoria de Inteligência e Estratégia da Secretaria da Segurança Pública, a cujo diretor deverá ser encaminhado ofício solicitando o cumprimento da decisão judicial, devendo o expediente constar, ainda, a relação dos alvos a serem interceptados com os respectivos terminais para desvios das chamadas.

Parágrafo único. O ofício dirigido à Diretoria de Inteligência e Estratégia da Secretaria da Segurança Pública será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – representação do delegado de polícia;
- II – decisão e/ou mandado judicial.

CAPÍTULO III DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 188. O laboratório de tecnologia contra a lavagem de dinheiro do Estado do Tocantins (LAB-LD), órgão diretamente subordinado à Diretoria de Inteligência e Estratégia, será chefiado por Delegado de Polícia tem como atribuição a produção de conhecimento, o assessoramento e a sistematização da atuação da Polícia Civil no combate à corrupção e à “lavagem” de dinheiro, ficando responsável pela operacionalização do sistema de investigação de movimentações bancárias – SIMBA, podendo atuar por iniciativa própria ou mediante provocação de outras unidades de investigação para elaboração de informações de análise cadastral, bancária, financeira (RIFCOAF), fiscal e de evolução patrimonial.

Art. 189. O recebimento, processamento e a disponibilização de dados bancários originários de quebra de sigilo bancário por intermédio do sistema de investigação de movimentações bancárias – SIMBA serão realizados pelo laboratório de tecnologia contra lavagem de dinheiro.

Art. 190. Toda solicitação de utilização do SIMBA, a ser desenvolvida exclusivamente pelos delegados de polícia, dependerá de prévio requerimento de cooperação técnica a ser encaminhada ao Coordenador-Geral do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro.

Art. 191. Caso o delegado de polícia, a partir de critérios discricionários, opte pelo recebimento, processamento e disponibilização de dados bancários originários de quebra de sigilo bancário por meio do SIMBA, deverá, antes de protocolizar a representação no Poder Judiciário, dirigir o pedido de cadastramento do caso ao Coordenador-Geral do LAB/LD.

Art. 192. Para a efetivação do cadastramento do caso, o delegado de polícia requerente enviará ao coordenador-geral do LAB/LD extrato da



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

representação a ser formulada ao Poder Judiciário, do qual, obrigatoriamente, deverão constar os seguintes dados:

I – identificação dos alvos de investigação, através de CPF ou CNPJ, e o período de afastamento do sigilo bancário por investigado;

II – informações detalhadas sobre os fundados indícios da existência do ilícito sob investigação;

III – descrição do perfil socioeconômico dos investigados;

IV – exposição sucinta do vínculo que se pretende demonstrar existente entre os alvos da investigação;

V – número de registro do procedimento policial instaurado.

Art. 193. Atendidos os requisitos expostos no artigo anterior, o coordenador- geral do LAB/LD determinará o cadastramento do caso no SIMBA e a geração da minuta de requerimentos da quebra de sigilo bancário, a qual será devidamente encaminhada ao delegado de polícia requerente para ser juntada à representação e protocolizada no Poder Judiciário.

Art. 194. Caso não sejam atendidos os requisitos expostos no artigo 186, o coordenador-geral LAB/LD poderá solicitar informações complementares, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Art. 195. Cadastrado o caso no LAB/LD, o delegado de polícia deverá zelar pela eficiência do resultado pretendido, cumprindo todas as solicitações que lhe forem feitas pelo Coordenador-Geral do LAB/LD, devendo fornecer, caso seja necessário, cópia integral do inquérito policial, da representação e da eventual decisão, bem como demais documentos relevantes ao LAB.

Art. 196. Com o recebimento dos dados do cadastro de clientes do sistema financeiro nacional (CCS) e das cargas bancárias, o LAB/LD, por meio da divisão de quarentena e análise, verificará a higidez do material e gerará as informações do sistema de investigação de movimentações bancárias (SIMBA), encaminhando toda a documentação ao delegado de polícia interessado.

§1º A análise dos dados e a elaboração de relatórios técnicos dependerão de solicitação formal de delegado de polícia.

§2º O tempo para a realização da quarentena e elaboração de relatório técnico de análise dependerão da quantidade e consistência das cargas bancárias encaminhadas ao LAB/LD.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Art. 197. A informação técnica, documento externo não classificado, será requerida pelo Delegado de Polícia e operacionalizada pela Diretoria de Inteligência e Estratégia da Secretaria de Segurança Pública, devendo o expediente constar o pedido específico à análise técnica e de dados a ser realizada para subsidiar as provas em inquérito policial ou outros procedimentos policiais.

Seção I

Do Suporte à tomada de decisões policiais

Art. 198. Quando solicitado pelo delegado de polícia, o pedido de suporte a tomada de decisões policiais será encaminhado via ofício à Diretoria de Inteligência e Estratégia, que elaborará o documento externo de inteligência policial, observada a doutrina de inteligência de segurança pública do Estado do Tocantins.

Art. 199. A solicitação de conhecimentos à Diretoria de Inteligência e Estratégia terá como objetivo subsidiar a tomada de decisão do Delegado de Polícia especificamente sobre:

I – conhecimentos específicos em outros Estados ou outros órgãos de Inteligência Policial;

II – busca de dados negados;

III – outros pedidos de informação, como buscas eletrônicas e análise de vínculos, com o fim de subsidiar procedimentos formais de investigação previstos na legislação federal.

Art. 200. A Diretoria de Inteligência e Estratégia encaminhará informações de inteligência, comunicados, sumários de inteligência ou documentos que sejam pertinentes à circunscrição ou atribuição das delegacias de polícia, sempre que a ciência dos dados ou informações consignados se revelarem necessários ou oportunos para atuação da unidade policial local.

Art. 201. Os documentos de inteligência descritos nesta seção não são destinados ao subsídio de provas em inquérito policial ou em outros procedimentos policiais, servindo tão somente como suporte para a tomada de decisões e estratégias de ação policial.

Seção II

Do suporte de contra inteligência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 202. Quando solicitado pelo delegado de polícia, a Diretoria de Inteligência e Estratégia realizará levantamento na unidade policial da Autoridade com o objetivo de neutralizar ações adversas e proteger a atividade da unidade administrativa policial.

Parágrafo único. A Diretoria de Inteligência e Estratégia elaborará ao final da ação informação sobre a atividade realizada e os resultados dela apurado, que será encaminhada ao Delegado de Polícia que a solicitou.

Seção III **Da regulamentação procedimental operacional**

Art. 203. A Diretoria de Inteligência e Estratégia proporá ao Secretário de Segurança Pública norma regulamentando os procedimentos específicos para operacionalização das medidas probatórias especiais constantes neste título.

Parágrafo único. A Diretoria de Inteligência e Estratégia será responsável, juntamente com a Escola Superior de Polícia, pela difusão dos manuais procedimentais internos e documentos atinentes às solicitações descritas neste título.

TÍTULO VIII **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL POLICIAL**

Art. 204. A comunicação social da Polícia Civil do Estado do Tocantins será desenvolvida com a hígida observância aos seguintes preceitos:

- I – disseminação de informações sobre assuntos essenciais ao interesse público;
- II – preservação da intimidade e a garantia da presunção de não culpa constitucional;
- III – o sigilo necessário à elucidação do fato e o interesse da sociedade.

Parágrafo único. É vedada a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

Art. 205. Deverão ser adotadas as seguintes condutas na divulgação de informações sobre investigações e procedimentos policiais adotados nas unidades policiais:

- I – toda e qualquer operação que possa gerar repercussão nos meios de comunicação deverá ser informada à Diretoria de Comunicação, no momento em que se iniciarem as diligências, para que, juntamente com o Delegado-Geral, decidam a estratégia de comunicação relacionada à divulgação e repercussão dos fatos de interesse público envolvidos na investigação;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – nos casos em que o delegado de polícia entender por pertinente o acompanhamento de veículos de mídia externos em operações policiais, deverá ser o pedido encaminhado ao setor de comunicação da Polícia Civil, que, juntamente com o Delegado-Geral, decidirá em despacho fundamentado pela pertinência da participação, equipamentos necessários à segurança dos envolvidos, bem como prévia participação do setor de comunicação na seleção de imagens a serem utilizadas para divulgação, observado o disposto no art. 204 deste Manual;

III – falará em nome da Polícia Civil do Estado do Tocantins o delegado de polícia que conduz a investigação;

IV – é vedado ao delegado de polícia, quando de entrevistas, a emissão de opiniões pessoais sobre investigados e investigações em andamento, evitando-se que esta se confunda com a posição oficial e institucional da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

V – as entrevistas coletivas serão sempre convocadas pelo setor de comunicação, sendo vedado ao delegado de polícia a convocação de coletivas sem a prévia anuência do Delegado-Geral da Polícia Civil;

VI – nas entrevistas que conceder, o delegado de polícia limitar-se-á a informar sobre os crimes que estão sendo investigados, os recursos empregados e outras informações que digam respeito aos atos não sigilosos da operação, devendo se abster de divulgar:

- a) o nome dos investigados;
- b) as técnicas de investigação utilizadas;
- c) informações sigilosas que constem dos autos;
- d) outras informações que possam comprometer as investigações.

VII – serão observadas em relação aos investigados as mesmas prescrições contidas no art. 113 deste Manual, com relação aos presos;

VIII – é vedada a difusão de *releases* e informações relativas a prisões e investigações policiais sem a prévia revisão do setor de comunicação da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

IX – é vedada a criação, na rede mundial de computadores, de sítios, páginas em redes sociais, perfis públicos, *blogs* e correlatos, relacionados às unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Tocantins, devendo as divulgações institucionais publicitárias e informativas serem feitas de forma centralizada por meio do setor de comunicação, utilizando os meios e canais oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

X – durante entrevista aos meios de comunicação, deverá ser adotada a seguinte vestimenta:

a) para os delegados de polícia, terno e grava ou uniforme operacional, conforme a situação;

b) para as delegadas de polícia, traje social ou uniforme operacional, conforme a situação.

Parágrafo único. O Delegado-Geral poderá, em qualquer caso que entender necessário, avocar a divulgação sobre as atividades policiais, bem como delegá-la.

Art. 206. O setor de comunicação social da Polícia Civil do Estado do Tocantins elaborará estatística mensal de participação, visibilidade e divulgação institucional, bem como sobre as páginas em redes sociais, perfis públicos, blogs e *sites*, a fim de consubstanciar o processo decisório quanto à divulgação institucional do órgão.

Art. 207. Os procedimentos e formulários de comunicação pertinentes às normas previstas neste título serão estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública.

TÍTULO IX DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Art. 208. A colaboração premiada, como meio de obtenção da prova, será admitida em qualquer fase do inquérito policial, de acordo com as leis penais e processuais vigentes, devendo conter as seguintes etapas:

I – ato voluntário ou espontâneo por parte do colaborador, formalizado em termo próprio na presença do Delegado de Polícia do advogado do colaborador;

II – assinatura do termo de colaboração pelo delegado de polícia, escrivão, colaborador e seu advogado;

III – sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

IV – consignação do colaborador acerca da renúncia ao direito ao silêncio e concomitante compromisso de dizer a verdade, sob pena de perda dos benefícios eventuais da colaboração prestada;

V – depoimento do colaborador;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – despacho da autoridade fundamentando os motivos que levaram à colaboração;

VII – remessa imediata do termo, bem como as demais peças ao juiz competente para apreciação e eventual homologação do termo;

VIII – verificação, por meio da expedição de ordem de missão Policia, da efetividade da colaboração prestada;

IX – representação ao juízo, consubstanciado no resultado das diligências anteriores ou de outros elementos cognitivos, acerca da concessão ou não do benefício atinente à colaboração, nos limites expressos da lei invocada para o ato.

Art. 209. A negociação dos termos de colaboração deverá ser feita entre o Delegado de Polícia o colaborador, com a orientação, em todos os casos, do defensor por este constituído.

Art. 210. No termo circunstanciado de colaboração premiada, a ser lavrado pelo escrivão de polícia, deverá conter:

I – relato esmiuçado da colaboração dada e os resultados pretendidos em relação à obtenção probatória;

II – a proposta dos prêmios negociais dada pelo delegado de polícia;

III – a declaração expressa de aceite do colaborador subscrita por seu defensor;

IV – a renúncia do direito ao silêncio expressa pelo colaborador junto a anuência do defensor presente no ato;

V – as condições expressas pelo Delegado de Polícia o aceite do colaborador quanto a negociação;

VI – as assinaturas do delegado de polícia, escrivão, colaborador, defensor.

VII – se necessário, a critério do delegado de polícia, as medidas adotadas para a segurança do colaborador, seus familiares e pessoas que possam correr riscos em razão do ato.

VIII – a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Art. 211. O termo circunstanciado de colaboração premiada será autuado em apartado, devendo tramitar em sigilo nos sistemas PPe/Sinesp e e-proc.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 213. Como consequência da celebração do acordo, o colaborador se torna obrigado a comparecer, sempre que intimado, junto ao Delegado de Polícia para novas oitivas ou esclarecimentos sobre pontos relevantes atinentes ao acordo, sob pena de, não comparecendo injustificadamente, perder os benefícios atrelados a ele.

Art. 214. O Delegado de Polícia não se baseará tão somente no Termo Circunstanciado de Colaboração premiada para o indiciamento de corréus citados, buscando sempre a confirmação das informações com outros elementos informativos ou provas antecipadas, cautelares e não repetíveis que consubstanciem a narração do colaborador.

Art. 215. Ao final da confirmação da colaboração o Delegado de Polícia poderá pedir a ampliação ou a redução dos benefícios inicialmente solicitados, a depender da eficácia final da colaboração prestada.

Parágrafo único. Em todo caso, qualquer alteração do acordo a pedido do Delegado de Polícia será precedido de comunicação ao defensor do colaborador e a sua prévia defesa formal, nos prazos estipulados pelo delegado de polícia.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. O policial civil deve comunicar à chefia imediata todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

Art. 217. Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais civis deverá ser, *incontinenti*, comunicada ao superior da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art. 218. Todos os documentos elaborados pelas unidades policiais civis do Estado utilizarão, em seus documentos, cabeçalho contendo o emblema da Polícia Civil do Estado do Tocantins, as designações “Polícia Civil do Estado do Tocantins”, o nome da delegacia respectiva e, no rodapé, o endereço, telefone e e-mail da unidade.

Art. 219. A redação oficial em todos os órgãos da Polícia Civil do Estado do Tocantins seguirá o constante da Parte I do Manual de Redação da Presidência da República, disponível no sítio www.planalto.gov.br, salvo se instituído manual próprio pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados, nos termos do art. 3º da Lei Federal 12.830/2013.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 220. As comunicações e expedientes oficiais entre os órgãos da Polícia Civil do Estado do Tocantins devem ser realizadas pelo sistema de gestão de documentos – SGD, observando-se a estrutura hierárquica.

Parágrafo único. As comunicações ou informações de rotina entre os órgãos poderão ser feitas por *e-mail* ou rede social oficial.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Os delegados de polícia deverão utilizar traje social, preferencialmente terno e gravata, e as Delegadas de Polícia traje social, excepcionando-se o uso de vestimenta operacional em unidades especiais que a exijam ou durante ações operacionais específicas, portando-se em ambos os casos a carteira funcional e o distintivo.

§1º Os demais policiais civis deverão trajar calça jeans ou social, camisa, excepcionando-se o uso de vestimenta operacional em unidades especiais que a exijam ou durante ações operacionais específicas, portando-se, em ambos os casos, a carteira funcional e o distintivo.

§2º Ato do Secretário de Estado da Segurança Pública estabelecerá o manual de identidade visual da Polícia Civil.

Art. 222. O porte de arma de fogo ostensivamente em público, somente será permitido em serviço e desde que esteja visível o respectivo distintivo policial.

Art. 223. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente Manual, todos os procedimentos em trâmite nas delegacias de polícia devem ser inseridos no sistema PPe/Sinesp, bem como no sistema *e-proc/TJTO*.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto no *caput*, deve o delegado responsável pela unidade encaminhar relatório circunstanciado à Corregedoria Geral de Polícia informando os números dos procedimentos, as razões do não cumprimento bem como apresentando as medidas necessárias ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 224. A inobservância do presente Manual enseja responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Polícia adotará as medidas de fiscalização necessárias ao fiel cumprimento deste Manual, notadamente quanto ao correto registro e tramitação dos procedimentos de polícia judiciária.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 225. A Corregedoria-Geral de Polícia manterá banco de dados atualizado e acessível a todos os policiais civis com todos os atos normativos da Polícia Civil.

Art. 226. O presente Manual será objeto de avaliação nos concursos públicos para o provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia, escrivão de polícia e agente de polícia, além de integrar a grade curricular dos cursos de formação para os referidos cargos, ministrados pela Escola Superior de Polícia.

Art. 227. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, que poderá expedir normas complementares a este Manual.”(NR)